

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.**

PARECER nº 036/2026/CCJR-CMVC, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 033/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 557, DO DIA

10 / 08 / 2026

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 033/2026.
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ, ESTABELECE SEUS
PRINCÍPIOS, DIRETRIZES,
OBJETIVOS, MECANISMOS DE
IMPLEMENTAÇÃO,
MONITORAMENTO E
AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 033/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Viçosa do Ceará, estabelecendo seus princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, além de outras providências.

A proposição busca estabelecer uma política pública permanente voltada ao fortalecimento das ações de alfabetização no Município, mediante a organização de princípios, diretrizes e objetivos destinados à melhoria da aprendizagem, à redução das desigualdades educacionais e à garantia do direito à alfabetização.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II do mesmo dispositivo lhes atribui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No campo educacional, a Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à educação e competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, observada a repartição constitucional de competências.

A atuação municipal encontra especial fundamento no art. 211 da Constituição Federal, segundo o qual os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, em regime de colaboração com os demais entes federativos.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 033/2026 insere-se, portanto, no âmbito da competência administrativa e legislativa municipal, especialmente por tratar da organização e execução de política pública educacional voltada à rede municipal de

ensino.



Não se verifica, assim, invasão da competência legislativa da União ou do Estado, uma vez que a proposição busca disciplinar, no âmbito local, a implementação de política educacional compatível com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, nos termos dos arts. 6º e 205, estabelecendo que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O art. 206 estabelece princípios que devem orientar o ensino, dentre os quais se destacam a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a garantia do padrão de qualidade e a valorização dos profissionais da educação.

A alfabetização constitui elemento essencial para a concretização do direito fundamental à educação, uma vez que representa etapa indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e para a continuidade da trajetória escolar.

A proposição encontra, ainda, respaldo no art. 208 da Constituição Federal, especialmente no dever estatal de assegurar educação básica obrigatória e gratuita, bem como no art. 214, que prevê a existência de plano nacional de educação, articulado em regime de colaboração, com diretrizes, objetivos, metas e estratégias destinadas à promoção da educação em seus diversos níveis.

A instituição de uma política municipal específica de alfabetização mostra-se, portanto, materialmente compatível com a ordem constitucional.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais e/ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei nº 033/2026**, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

V – VOTO RELATOR

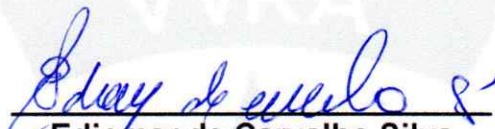
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 033/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

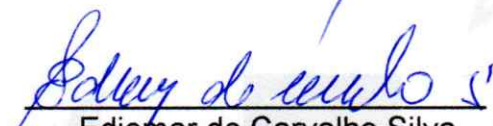
É o parecer.

VI. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à

aprovação do PROJETO DE LEI Nº 033/2026, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO**, sem emendas.


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

(☒) A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

(☒) A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

(☒) A favor () Contra

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2026.